

A EFETIVIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

THE EFFECTIVENESS OF THE LAVRATURE OF THE TERM CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE BY THE MILITARY POLICE

DA SILVA, Felipe Pereira ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, e observar sob o ponto de vista acadêmico, quais os possíveis benefícios e prejuízos causados com a elaboração do TCO (termo circunstanciado de ocorrência) elaborado pela Polícia Militar do Estado de Goiás. A problemática, em um primeiro momento situa-se se é eficiente e se realmente vale a pena, o Estado transferir uma atribuição que outrora pertencia à polícia civil, para a polícia militar. Não se tem como objetivo, se esgotar os conhecimentos acadêmicos a respeito do sobredito tema, mas apenas analisar de forma técnica e imparcial os aspectos deste acontecimento.

Palavras-chave: Termo circunstanciado de ocorrência. Polícia militar. Estado de Goiás. Polícia civil. Atribuição. Eficiência.

ABSTRACT

The present work aims to analyze and observe from the academic point of view, the possible benefits and losses caused by the elaboration of the TCO (circumstantial occurrence term) prepared by the Military Police of the State of Goiás. if the state is efficient and if it is really worth it, the state transfers an assignment that once belonged to the civil police, to the military police. It is not intended to exhaust academic knowledge about the subject, but only to analyze in a technical and impartial manner the aspects of this event.

Keywords: Circumstantial occurrence term. Military police. State of Goiás. Civil police. Assignment. Efficiency.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, felipeps1993@email.com; Águas Lindas de Goiás – GO, Março de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, panatieri@hotmail.com, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a legalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, por um longo período foi bastante discutido, por ora, temos que tal assunto possa ter sido pacificado, mesmo que de forma parcial.

Atualmente o posicionamento dos tribunais é de que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar é possível e legal do ponto de vista jurídico, destacando-se a recente decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 1.050.631/SE.

Nesse contexto, a problemática do trabalho será: quais são os impactos e fatores da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar no sistema de Segurança Pública?

O objetivo geral será analisar a viabilidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar no Estado de Goiás, tendo como objetivos específicos identificar os obstáculos à atribuição da competência de confecção do termo circunstanciado de ocorrência à Polícia Militar; analisar o impacto de tal atribuição ao policial militar, considerando suas garantias em serviço; e analisar o interesse da instituição na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

É importante a discussão do presente tema tendo em vista o início da realização da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência na Polícia Militar do Goiás, onde se torna necessário fazer uma análise de todos os fatores que envolvem tal atividade, que vão além da questão jurídica.

Desse modo, será realizada uma revisão de literatura, onde serão abordados entendimentos de diversos autores, tais como, Ada Pellegrini Grinover, Guilherme Madeira Dezem, Marcelo Matinez Hipólito, entre outros. Ademais, serão utilizadas várias fontes bibliográficas relativas ao tema tratado no trabalho, principalmente trabalhos acadêmicos, jurisprudência e em legislações específicas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Competência da Polícia Militar na Segurança Pública

A estrutura organizacional da segurança pública brasileira é dividida em atividades de policiamento ostensivo e de policiamento investigativo, exercidas no

âmbito estadual, respectivamente, pela polícia militar e pela polícia civil. No âmbito federal existe ainda a polícia federal, a polícia rodoviária e a polícia ferroviária.

A Segurança Pública é caracterizada por ser um direito de todos e uma garantia fundamental. Nesse sentido, conforme conceito retirado do site do Ministério da Justiça: “Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei”.³

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, definiu quais seriam os órgãos responsáveis pela segurança pública, da seguinte forma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.⁴

Trata-se de rol taxativo que deverá ser observado no âmbito dos demais entes federativos. Dessa forma, a atividade policial divide-se em duas áreas: a polícia administrativa e a polícia judiciária.

Quanto a essas duas classificações de polícias, Guilherme Madeira Dezem assevera que:

a) Polícia administrativa: é a atividade de profilaxia do crime, ou seja, a atividade que tem caráter preventivo. O escopo da polícia administrativa é evitar a prática da infração penal, visando a garantia da ordem pública e a pacificação da ordem social.

b) Polícia judiciária: é a que possui uma atuação reativa, pois desenvolve seu papel após a prática do crime. Sua função é investigar o crime, colher os subsídios necessários para que haja a elucidação do crime com o fornecimento de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a fim de que possa ser oferecida a acusação.⁵

Com relação à competência da Polícia Militar, como órgão de Segurança Pública e que exerce a atividade de polícia administrativa, sua missão é definida no §

³ BRASIL, **Conceito básicos de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-de-seguranca-1/conceitos-basicos>. Acesso em 04 de março de 2018.

⁴ BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 04 de março de 2018.

⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 114.

5º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.⁶

Sobre o papel da Polícia Militar, no campo da atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, pode-se afirmar que exerce atividade de natureza preventiva, sempre buscando a preservação da ordem pública, agindo com o intuito de impedir práticas criminais ou outra ação que fira os bens e direitos coletivos ou individuais.⁷

2.2 A criação dos Juizados Especiais e a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Paralelamente a atuação da Polícia Militar, faz-se necessário neste momento aprofundar quanto a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e quanto a definição do termo circunstanciado de ocorrência.

A Lei 9.099/95 - que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual, seguindo o ditame constitucional previsto no art. 98, inciso I - criou um rito mais célere e desburocratizado, tendo em vista que o juizado especial é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.⁸

Quanto à competência dos juizados especiais criminais, este é responsável para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo estas consideradas, conforme art. 61 da referida lei, como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.⁹

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, a Lei 9.099/95 inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal, pois foi posto em prática um novo modelo de

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 1067/1068.

⁷SOUZA, Luciano Beneval. **A possibilidade de lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar de Santa Catarina nos crimes ocorridos em rodovias estaduais**. 2013. p. 22. Monografia (Especialização em Segurança Pública) Faculdade Ação, Florianópolis. 2013. Disponível em: <http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B3B.pdf>. Acesso: 1º de maio de 2018.

⁸ BRASIL, Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em: 1º de maio de 2018.

⁹ BRASIL, Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acessado em: 1º de maio de 2018.

Justiça Criminal, quebrando a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal e abrindo espaço para o *consenso*¹⁰. Segundo a autora

(...) estão lançadas as bases de um novo paradigma de Justiça criminal: os operadores do direito (juízes, promotores, advogados, autoridades policiais etc.) estão desempenhando um novo *papel*: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.¹¹

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95 foi a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, em substituição ao inquérito policial, objetivando dar maior celeridade ao procedimento de apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Trata-se de uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a narração dos fatos, com os relatos da vítima, do autor e da(s) testemunha(s); a citação dos objetos relacionados à infração (se houver); podendo conter, ainda, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial, a depender do delito.

Ada Pellegrini afirma que o termo circunstanciado é nada mais do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado.¹² No entanto, apesar de ser uma peça simples, não se desnatura o seu caráter investigativo, pois contém os elementos básicos para que o Ministério Público possa iniciar a ação penal, possuindo a mesma finalidade que o inquérito policial.

2.3 Autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Quanto à lavratura do termo circunstanciado, o art. 69 da Lei nº 9.099/95 dispõe que “a **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.¹³ (grifo nosso)

Como se observa, a referida lei não deixou claro quem é a autoridade competente para lavrar o TCO, diante disso, surgiram duas correntes distintas

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). **Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

¹¹ Ibid.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). Ibidem. p. 118.

¹³ BRASIL, **Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)**. Ibidem

buscando definir a quem a lei se referia com a expressão “autoridade policial”. A primeira corrente defende que apenas os delegados de polícia detêm tal competência, em razão do disposto no art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal. Já a segunda defende que todas as autoridades policiais relacionadas no art. 144 da Constituição, inclusive os policiais militares, possuem a competência de lavrar o TCO.

Essa extensão do conceito de autoridade policial tem gerado bastantes discussões no âmbito jurídico, principalmente diante da permissão para que as polícias militares dos Estados possam lavrar o TCO.

Atualmente, prevalece o entendimento de que a Polícia Militar detém competência para lavrar o TCO. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal definiu que o Termo Circunstanciado pode ser lavrado por qualquer autoridade policial, esta compreendida não somente a Polícia Judiciária, mas também os outros integrantes da Segurança Pública, compatibilizando com os princípios da celeridade e da informalidade. Segue abaixo trecho da decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes:

(...) Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais.¹⁴

Na referida decisão, o Min. Gilmar Mendes negou o recurso interposto pela parte destacando que não haveria ofensa direta à Constituição, mas, se existente, seria reflexa ou indireta, estando a interpretação do termo “autoridade policial”, contida no art. 69 da Lei nº 9.099/95, restrita ao âmbito infraconstitucional.

Dentro da Polícia Militar do Estado de Goiás, há algum tempo foi dado início ao processo de lavratura dos termos circunstanciados por parte da polícia militar, seguindo as diretrizes do Provimento nº 18, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A extensão da competência para a lavratura do Termo Circunstanciado aos policiais militares proporciona muitas consequências práticas no dia-a-dia da própria Corporação, assim como nas outras áreas de segurança pública e na própria comunidade. O presente trabalho não tem como finalidade tomar parte quanto aos benefícios ou malefícios, mas sim demonstrar de forma ampla quais são os impactos que tal atividade produz.

Um dos argumentos de apoio a ação da polícia militar na lavratura de termo circunstanciado diz respeito à maior eficiência na prestação de um serviço público. Andréia Cristina Fergitz argumenta que o policial militar é, na maioria das vezes, a primeira autoridade a chegar ao local dos fatos, possuindo melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, de modo que além da agilidade no atendimento da ocorrência, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, que é localizada, muitas vezes, a longas distâncias.¹⁵

Desta forma, verifica-se que no próprio local da ocorrência o policial militar poderá lavrar o termo circunstanciado e de imediato agendar uma audiência no juizado especial criminal, não precisando o cidadão ir até uma delegacia para realizar o registro.

Além dos transtornos de espera para atendimento nas delegacias para registrar o termo circunstanciado, pode-se destacar que “muitas vezes não é realizado naquele momento, tendo o cidadão que retornar posteriormente para término do procedimento”.¹⁶

Assim, podemos perceber que com a atribuição dada à Polícia Militar o cidadão terá uma resposta mais célere e efetiva para seu problema, sendo este formalizado no local do fato e encaminhado, pela própria guarnição que atendeu a ocorrência, a um Juizado Especial Criminal.

¹⁵ FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁶ HIPÓLITO, Marcelo Matinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012, pp. 140/141.

Outro ponto que merece ser abordado se refere à redução de gastos públicos e a sensação de segurança que é passada à sociedade, tendo em vista que a polícia estaria atuando repressivamente e preventivamente no local da ocorrência.

De acordo com a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, as ocorrências de menor potencial ofensivo representam quase 90% dos ilícitos criminais e que se gasta em média 5 horas para a finalização de uma ocorrência, quando há o deslocamento à Delegacia de Polícia para lavratura do TCO. Diante disso, há ausência de serviço público militar nas ruas e imobilização injustificável de viaturas e recursos humanos quando da formalização do TC.¹⁷

Ainda segundo a Federação, “a realização do TC no local do fato demora em média 1 hora, não afasta a Polícia Militar de sua atividade fim e evita o constrangimento da vítima, que não precisa sair de sua esfera de liberdade e comparecer, conduzida em uma viatura, à Delegacia de Polícia”.¹⁸

Diante de tais argumentos, percebe-se que com a lavratura do TCO pelo policial militar há uma redução de tempo e dinheiro, pois os policiais não ficam mais dentro de delegacias aguardando atendimento e o término da lavratura do TCO, e há economia de gastos, principalmente de combustível e com a manutenção das viaturas, visto que não é mais necessário o constante deslocamento até as delegacias.

Complementando, Nelson Burille entende que com os policiais militares elaborando o termo circunstanciado no local dos fatos, eles não saem das ruas e não diminui o efetivo no terreno, atuando na prevenção. Só se altera momentaneamente a forma de execução do policiamento, pois, enquanto estão confeccionando a documentação, realizam o policiamento ostensivo na modalidade de permanência, trazendo sensação de segurança naquela região e arredores.¹⁹ Segundo o autor:

O Termo Circunstanciado é lavrado ali, no local, no interior da viatura, no seu capô, com o policial de pé, dentro do bar, no pátio da residência da vítima, etc. Em síntese, onde for viável. Não há, de forma alguma, diminuição do efetivo nas ruas. Pelo contrário, o policial militar permanece nas ruas durante todo o seu turno de serviço.²⁰

¹⁷ TEZA, Marlon Jorge. (Brasília). Feneme - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. **Nota Técnica Termo Circunstanciado**. 2015. Disponível em: <http://www.feneme.org.br/arquivos>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁸ Idem.

¹⁹ BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Artigo. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²⁰ BURILLE, Nelson. Ibidem.

Finalmente, quanto ao último impacto positivo a ser tratado no presente trabalho, Higor Vinícius Nogueira Jorge afirma que “a possibilidade de o Policial Militar elaborar o Termo Circunstanciado se coaduna com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam a Lei 9.099/95”.²¹

De fato, ao analisarmos os princípios insculpidos na Lei nº 9.099/95, observamos que há maior efetividade ao que está prescrito: a oralidade, simplicidade e informalidade por ser o termo circunstanciado lavrado no local do fato por policiais militares que estão em contato direto com os envolvidos; e a celeridade e economia processual por não haver a necessidade de deslocamento até uma Delegacia de Polícia, bem como, pelo recebimento direto do termo circunstanciado pelo Poder Judiciário, trazendo agilidade ao procedimento de conciliação.

Apesar de todas as consequências favoráveis apresentadas no presente trabalho, existem também consequências negativas que serão melhor exploradas abaixo.

Com a permissão para a Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado, houve um aumento da instabilidade na relação entre a Polícia Militar e a Polícia Civil. Em meios a pesquisas sobre o tema na internet, é fácil encontrar notícias sobre embates entre as duas polícias.

No âmbito da Polícia Civil, a presidente do Sindicato dos Delegados da Polícia Civil de Goiás, Silvana Nunes acusou a Polícia Militar da prática de “usurpação de função” de forma reiterada, e frisou que está havendo uma “invasão de atribuições”, advertindo que isso “desvirtua totalmente o espírito de integração das forças policiais”.²² A presidente do Sindepol, defende ainda que, em vez de defender o “desvio de função do policial militar”, deve-se lutar por melhores condições de trabalho e capacitação, para que cada polícia cumpra suas atribuições legais e garanta ao cidadão um serviço de segurança pública de qualidade.²³

²¹ JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Polícia militar e termo circunstanciado. Algumas considerações sobre o Provimento nº 758/01.** Artigo. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11773-11773-1-PB.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²² Jornal DM. Artigo eletrônico. Disponível em: <https://www.dm.com.br/cotidiano/2017/03/policia-civil-x-policia-militar.html>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²³ Jornal Opção. Artigo. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/oficial-defende-que-militares-lavrem-tcos-para-crimes-de-menor-gravidade-em-goias-86382/>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

De outro lado, o presidente da Associação dos Oficiais, Tenente-Coronel Alessandri, negou que os militares estejam usurpando a função dos policiais civis e repudiou os ataques realizados pelos integrantes da Polícia Civil, afirmando que “há uma determinação da Corregedoria-Geral de Justiça autorizando que os policiais militares e rodoviários federais em Goiás façam o registro do TCO”, citando o Provimento número 18, da CGJ.²⁴

Verifica-se que existe uma rivalidade muito grande entre as duas polícias, e que a atribuição à Polícia Militar para lavrar o TCO só contribuiu para piorar essa situação. No entanto, quem perde com as desavenças das instituições é a própria sociedade, que muitas vezes recebe não recebe um serviço eficiente.

Nesse sentido, Gabriela Garcia Damasceno questiona que, em tempos em que se discute a unificação das polícias no Brasil, as Polícias Militar e Rodoviária Federal apresentam como carta de boas intenções a lavratura de TCO's fora das Delegacias como forma de desafogar a Polícia Civil, muitas vezes abarrotada de tarefas, fazendo-se necessário uma análise crítica ao seguinte questionamento: “deve o Estado transferir essa função constitucional a outras instituições em razão da inoperância da Polícia Civil ou deveria ele trabalhar pelo não sucateamento das Polícias Civis em todo o Brasil para que cumpram o papel democrático fundamental à Justiça que lhes é imposto?”.²⁵

Além do impacto negativo citado acima, apesar do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela polícia militar aparentar possuir apenas qualidades, existem alguns aspectos negativos que podem resvalar principalmente no profissional de segurança pública que elabora o referido termo. Como exemplo de efeito negativo, temos a seguinte situação: se o policial não anotar determinada informação de maneira correta ou ainda deixar de anotar informações relevantes, poderá este incorrer em abuso de autoridade, se assim o Delegado de Polícia entender.

Mesmo com a pacificação relativa a respeito deste tema, alguns autores e profissionais ainda discordam, e têm que tal situação pode gerar abuso de autoridade por parte do policial militar, neste sentido temos o posicionamento do Delegado William Garcez:

²⁴Jornal DM. Artigo eletrônico. Ibidem.

²⁵ DAMASCENO, Gabriela Garcia. **A inconstitucionalidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva.** (Artigo). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-do-tco-pela-policia-ostensiva/>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

Assim, *ab initio*, já deixamos consignado que, quando o legislador se utiliza da expressão “autoridade policial” está se reportando unicamente ao delegado de polícia, que exerce o comando das ações da polícia judiciária, não cabendo compreender nessa expressão qualquer outro agente estatal. Nesse passo, registre-se, qualquer ato atribuído à autoridade policial que venha a ser praticado por outro agente estatal que não seja o delegado de polícia configura, em tese, crimes de usurpação de função pública e **abuso de autoridade**, dependendo do ato praticado²⁶. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Rodrigo Carneiro Gomes, citando Cezar Roberto Bitencourt:

Cezar Roberto Bitencourt, com o qual concordamos, vai mais além, afirmando ser inconstitucional a permissão da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, além de consistir em abuso de autoridade e usurpação de função pública. (...)

Termo Circunstanciado lavrado por um policial rodoviário federal é um procedimento inexistente juridicamente (pois produzido em flagrante inconstitucionalidade), não se prestando para dar justa causa ao Ministério Público, seja para propor a transação penal, seja para oferecer a peça acusatória.²⁷

Contudo, como fora dito acima, este posicionamento não está pacificado, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência. Desta forma, não se pode olhar os benefícios apenas em um ângulo que pode beneficiar apenas alguns e prejudicar outros, ainda que tal critério tenha passado batido, não se pode fingir que só estamos diante de aspectos positivos, é necessário que exista um equilíbrio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir que do ponto de vista jurídico, até a conclusão deste artigo, é certo que a maioria dos tribunais e doutrinadores se posicionam a favor da elaboração do termo circunstanciado pela polícia militar. Porém, ainda é um posicionamento instável, pois, apesar de já ter começado a implementação da elaboração do termo circunstanciado pela Polícia Militar em diversos estados, ainda falta um padrão de como o procedimento será aplicado em todo o Brasil.

²⁶GARCEZ, Delegado William. **O conceito de autoridade policial na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4636, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47144>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²⁷ GOMES, Rodrigo Carneiro. **Repercussão da lavratura de termo circunstanciado por policias militares**. (Artigo). Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-dez-22/academia-policia-repercussao-lavratura-termo-circunstanciado-policiais-militares#_edn6. Acesso em: 02 de maio de 2018.

Como já dito, apesar de estar sendo uma realidade nas polícias militares de diversos Estados do país, foi identificado no presente trabalho que a lavratura do termo circunstanciado traz diversos impactos (positivos e negativos) dentro da Segurança Pública, dentre os quais podemos citar:

Aspectos positivos:

- o cidadão terá uma resposta mais célere na solução do seu conflito;
- diminuição do tempo desperdiçado pelos policiais militares, pois a elaboração do TCO se faz no próprio local dos fatos, o que traz maior eficiência ao serviço;
- sensação de segurança passada à sociedade, tendo em vista que a polícia estaria atuando repressivamente e preventivamente no local;
- redução de gastos da Administração Pública, diante da diminuição dos deslocamentos das viaturas até uma delegacia;
- efetivação dos princípios orientadores da Lei nº 9.099/95, tais como a oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual.

Aspectos negativos:

- aumento da instabilidade da relação entre as polícias militar e civil, visto que a carreira de policiais civis entende que há usurpação das suas funções;
- possibilidade de responsabilização dos policiais militares por abuso de autoridade;
- há um questionamento social sobre quais os motivos que levaram à Polícia Militar a querer tal atribuição.

Enfim, a discussão do presente tema foi de suma importância tendo em vista que foi possível verificar que mesmo tendo muitas vantagens, a lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar carrega também efeitos desfavoráveis, inclusive para o próprio policial militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Conceito básicos de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-desequilancia-1/conceitos-basicos>.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL, **Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 1.050.631-SE, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Artigo. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. **A inconstitucionalidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva**. (Artigo). Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-do-tco-pela-policia-ostensiva/>.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>.

GARCEZ, William. **O conceito de autoridade policial na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4636, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47144>.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Repercussão da lavratura de termo circunstanciado por polícias militares**. (Artigo). Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-dez-22/academia-policia-repercussao-lavratura-termo-circunstanciado-policiais-militares#_edn6.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). **Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HIPÓLITO, Marcelo Matinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Polícia militar e termo circunstanciado. Algumas considerações sobre o Provimento nº 758/01**. Artigo. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11773-11773-1-PB.htm>

Jornal DM. Artigo eletrônico. Disponível em:

<https://www.dm.com.br/cotidiano/2017/03/policia-civil-x-policia-militar.html>.

Jornal Opção. Artigo. Disponível em:

<https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/oficial-defende-que-militares-lavrem-tcos-para-crimes-de-menor-gravidade-em-goias-86382/>.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

SAPORI, Luís Flávio. Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro – Editora FGV, 2007.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Luciano Beneval. **A possibilidade de lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Militar de Santa Catarina nos crimes ocorridos em rodovias estaduais**. 2013. p. 22. Monografia (Especialização em Segurança Pública) Faculdade Açã, Florianópolis. 2013. Disponível em:
<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B3B.pdf>.

TEZA, Marlon Jorge. (Brasília). Feneme - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. **Nota Técnica Termo Circunstanciado**. 2015. Disponível em: <http://www.feneme.org.br/arquivos>.